



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.002378/2007-12
Recurso nº 142.251 Voluntário
Resolução nº **2402-000.525 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de março de 2016
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CBTU- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos da resolução do relator

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro/RJ, fls. 0100, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO -
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

A responsabilidade solidária será elidida com o recolhimento prévio das contribuições sociais, mediante cópia de recolhimento quitada referente aos serviços inseridos em Nota Fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 043 a 046, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa prestadora de serviço de obra de construção civil, aferida com base nas notas fiscais de serviços, emitidas para empresa tomadora, considerando o instituto da solidariedade.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, tomadora e prestadora, fls. 055 a 058 e 090 a 096, acompanhada de anexos. onde alegam, em síntese, que:

"Da Tomadora 3. A Cia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, inconformada com a exigência fiscal, ofereceu impugnação, de fls. 55/58, argumentando, em preliminar, que não pôde apresentar tempestivamente a impugnação, por ter sido deflagrada a greve do INSS. Acrescenta a impugnante as alegações a seguir reproduzidas, em síntese:

3.1. requer a verificação, no cadastro do INSS, da situação da empresa contratada, o seu chamamento ao processo para fim de apresentar comprovantes de recolhimento ou ser responsabilizada em conjunto e, desde já, não lhe ser concedidas certidões negativas;

3.2. a CBTU inclui em suas faturas não só valores de mão-de-obra, como também de materiais e equipamentos, o que, por si só, já demonstra ser incabível a simples imputação dos percentuais sobre os

valores constantes das notas fiscais. Isto sem levar em conta que não está provado o não recolhimento;

3.3. quanto às autuações realizadas com base em fatos geradores anteriores a 02/07/1993, as mesmas devem ser consideradas prescritas por V. Sa., haja vista a inteligência do art. 46 da Lei nº 8.212/91;

3.4. a responsabilidade solidária, alegada no presente auto, merece ser reconsiderada, tendo em vista que a obrigação do recolhimento previdenciário a época cabia exclusivamente ao empregador e não ao contratante;

3.5. por fim, a impugnante solicita a intimação da empresa responsável pelos serviços para apresentação de documentos, para só então poder apontar com convicção o valor devido, esclarecendo, ainda, que serão trazidos outros elementos probatórios aos autos.

Da Prestadora 4. A empresa CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S.A. (CCCC) contratada para execução dos serviços, solidária com a contratante, apresentou impugnação, fls. 90/96, com as alegações a seguir, reproduzidas em síntese.

4.1. Não é somente através de guias específicas que se elide a solidariedade, através da aferição indireta, que viabiliza a percepção de compatibilidade entre, a mensuração por arbitramento do salário-de-contribuição, com os recolhimentos apropriados pelo correspondente conta-corrente, também se inibe o lançamento por solidariedade, aliás, conforme preconiza o inciso II, § 3º, art. 220 do RPS (Decreto 3.048/99) e o inciso II, art. 28 da IN INSS/DAF 18/00;

4.2. “Independentemente da existência ou não de guias específicas, devem ser adotadas nestes autos providências a cargo do INSS, inclusive sob a ótica da Circular Conjunta nº 06/02, demonstrativas da impossibilidade de constituição de débitos por solidariedade como na espécie”;

4.3. A CCCC já fora fiscalizada, com cobertura total, razão por demais suficiente a não poder ser constituído em seu desfavor cobranças por solidariedade;

4.4. Não deve ser lançada contribuição da Andrade Gutierrez, vez que a mesma encontra-se sob fiscalização do INSS;

4.5. O INSS deveria se valer adequadamente dos subsídios fiscais (arts 243 a 254, da IN INSS/DC nº 70/2002);

4.6. “Com efeito, e, para que os autos sejam efetivamente instruídos para um adequado julgamento, basta que o INSS, promovendo o cruzamento de informações sistematizadas em seus bancos de dados, informe a posição fiscal das empresas CCCC e AG, na esteira, inclusive, de recentes posicionamentos que o e. CRPS vem adotando, no sentido de se constatar se os contribuintes tidos como solidários nestes autos foram fiscalizados no período objeto desta NFLD (...)”;

4.7. Deve-se aplicar à presente lide o princípio da verdade material, precípua escopo da processualística administrativa;

4.8. *“De qualquer forma, entendendo o INSS não ser o caso de cancelamento de plano da NFLD, que seja determinada a baixa em diligência para verificação do arsenal documental vinculado a esta NFLD, que o contribuinte ora defendente disponibiliza in totum”;*

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0123 a 0132, assim como a prestadora, 0193 a 0207, acompanhados de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

O prazo decadencial é de cinco anos, conforme o Código Tributário Nacional;

A apuração com base nas notas fiscais não possui qualquer embasamento legal;

A fiscalização não levou em conta os recolhimentos efetuados; e Ante o exposto, a recorrente aguarda e requer que o recurso seja provido, com a reforma da decisão.

Já a prestadora solidária alega, em síntese, no seu recurso, que:

A fiscalização não reconheceu todos os recolhimentos efetuados;

O critério de aferição deve ser revisto, pois o Salário-de-Contribuição (SC) foi apurado por genérica e equivocada aplicação da alíquota de vinte por cento;

Anexa documentos que devem ser considerados no recurso;

A fiscalização deveria verificar a situação fiscal da prestadora;

O lançamento foi efetivado em duplicidade;

A escrituração contábil das prestadoras de serviços está regular;

A legislação que deve ser respeitada é aquela vigente na época da ocorrência dos fatos geradores;

Deveria se julgar em conjunto este lançamento e o expresso na NFLD 35.464.309-6, pela conexão entre os lançamentos;

Disponibiliza toda sua documentação ao Fisco, para análises e diligências;

As empresas prestadoras encontram-se ou já foram fiscalizadas;

Demonstra interesse em promover sustentação oral; e

Pede deferimento do recurso.

A DRP emitiu contra-razões, fls. 0254 a 0260, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quarta Câmara de Julgamento (CAJ) do CRPS emitiu decisório, fls. 0262 a 0266, convertendo o julgamento em diligência, a fim de sanar dúvidas existentes.

A DRP respondeu aos questionamentos, fls. 0290 e 0291.

Ressalte-se que a recorrente e as prestadoras não foram cientificadas da diligência efetuada, nem de seu resultado, apesar de constar no decisório determinação neste sentido.

A CAJ emitiu decisão, anulando o lançamento, fls. 0292 a 0299, devido, em síntese, faltar fundamentação legal no relatório “Fundamentos Legais do Débito (FLD)”.

A DRP elaborou pedido de revisão, fls. 0300 a 0302, cientificando as empresas envolvidas.

Foram apresentadas contra-razões ao pedido de revisão, fls. 0308 a 0327.

A CAJ não conheceu do pedido de revisão, fls. 0349 a 0368.

A DRP, devido ao Enunciado 29, do Conselho Plano do CRPS, ingressou com novo pedido de revisão, fls. 0379 a 0382.

JR/CRPS - ENUNCIADO Nº 29 - DE 13/12/2006 Nos casos de levantamento por arbitramento, a existência do fundamento legal que ampara tal procedimento, seja no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD ou no Relatório Fiscal - REFISC garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não gerando a nulidade do lançamento. (Editado pela Resolução CRPS nº 6, de 13 de dezembro de 2006)

As empresas envolvidas apresentaram novas contra-razões, fls. 0388 a 0390.

A Presidência da Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda acolheu o pedido de revisão, pelos motivos expressos na decisão, fls. 0293 e 0294.

O Pedido de Revisão foi analisado pela Quinta Câmara, que decidiu, em síntese, acatar seus motivos e converter o julgamento em diligência, para a ciência dos sujeitos passivos quanto ao resultado da diligência.

Os sujeitos passivos apresentaram suas razões, fls. 0429 a 0470 reafirmando suas alegações, constantes dos recursos.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

Turma do carf, ao analisar os autos, decidiu converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização respondesse as seguintes questões:

1. O Consórcio “Construtora Andrade Gutierrez / Camargo Correa”, CNPJ 02.107.067/000155, para cumprimento do contrato firmado com a CBTU: 02197/ DT, foi fiscalizado com cobertura total? Está em dia com suas obrigações previdenciárias?

A fiscalização emitiu Informação Fiscal para responder ao questionamento, informando, em síntese, que:

Em consulta ao Cadastro Nacional de Ações Fiscais – CNAF, verificou-se que a empresa prestadora contratada para o cumprimento do referido contrato firmado com a CBTU, Consórcio “Construtora Andrade Gutierrez / Camargo Correa”, CNPJ 02.107.067/000155, **não foi objeto de nenhuma ação fiscal no período em questão**, não constando registro de qualquer tipo de fiscalização ou diligência envolvendo tal CNPJ, em nenhuma data desde a criação do referido consórcio até hoje.

14.1. Portanto, em resposta ao questionamento contido na Resolução Nº 2301000.386, podemos afirmar que **NÃO houve fiscalização com exame da contabilidade na prestadora dos serviços**, Consórcio “Construtora Andrade Gutierrez / Camargo Correa”, no período de 02/99 a 12/00, bem como em nenhum outro período até a presente data.

15. Quanto ao questionamento sobre o Consórcio estar em dia com as obrigações previdenciárias, temos a informar que:

15.1. Verificou-se, através do sistema de arrecadação da previdência social, que **NÃO constam recolhimentos de contribuições previdenciárias no conta-corrente do Consórcio** “Construtora Andrade Gutierrez / Camargo Correa”, em nenhuma das competências no período de 02/99 a 12/00.

15.2. Em consulta aos sistemas do serviço de cobrança da previdência social, também **NÃO foi constatada a existência de parcelamentos de contribuições previdenciárias relativas ao Consórcio** “Construtora Andrade Gutierrez / Camargo Correa, incluindo as competências de 02/99 a 12/00.

15.3. Outrossim, acrescentamos que, ainda que fossem constatados recolhimentos ou débitos consolidados no período do lançamento, não seria possível estabelecer o vínculo dos mesmos com o débito em questão.

15.4. Destacamos ainda que, apesar de alegar ter efetuado os recolhimentos na matrícula CEI 1190209499/71, que teria sido aberta especificamente para a obra da CBTU, **a empresa recorrente, responsável solidária, não acosta em nenhum momento aos autos documentação capaz de provar a pertinência de suas alegações**, a saber, as Guias de Recolhimento quitadas e as folhas de pagamento respectivas, relativas ao contrato e à matrícula CEI.

15.5. Portanto, com base nos documentos acostados ao processo e consultas realizadas nos sistemas internos da Previdência Social, **NÃO podemos afirmar que o Consórcio “Construtora Andrade Gutierrez / Camargo Correa”, CNPJ 02.107.067/000155, tenha cumprido com suas obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços prestados à CBTU, muito menos que esteja em dia com suas obrigações previdenciárias em geral.**

16. Temos ainda a ressaltar, conforme já mencionado diversas vezes ao longo do processo, que o lançamento do crédito em questão foi realizado porque as recorrentes não cumpriram com suas obrigações legais, que constituem não só deveres das empresas prestadora e tomadora de serviços, mas também um modo da contratante elidir sua responsabilidade solidária. A Fiscalização agiu seguindo estritamente os dispositivos da legislação onde se encontra prevista a obrigação de exigência e guarda, pela tomadora de serviços, de documentos da prestadora, a saber, a guia de recolhimento quitada, vinculada à obra contratada, bem como a folha de pagamento pertinente, todos por cópia autenticada.

16.1. Nem a tomadora, nem a prestadora dos serviços cumpriram tais ditames. Conforme já citado, apesar de alegar ter efetuado recolhimentos na matrícula CEI da obra, a empresa recorrente não anexou a documentação capaz de comprovar inequivocamente o vínculo de tais recolhimentos ou da matrícula CEI com o contrato em questão.

16.2. Ademais, a contratante, em que pese ter à sua disposição a possibilidade de se eximir da responsabilidade em questão, nada fez para elidir sua responsabilidade, não tendo mantido em sua guarda os documentos exigidos pela legislação.

16.3. Portanto, ainda que se procedesse a uma fiscalização completa nas empresas prestadoras de serviços integrantes do consórcio, com exame total de contabilidade, os dados que se pretenderiam comprovar em nada esclareceriam a situação do lançamento de que trata o presente processo, pois este foi constituído, como acima se explanou, pelo fato de não terem ambas as empresas fornecido os elementos suficientes à elisão da responsabilidade solidária.

17. Em síntese, em resposta aos questionamentos contido na Resolução Nº 2301000.386, temos a esclarecer que:

17.1. O Consórcio “Construtora Andrade Gutierrez / Camargo Correa” NÃO foi fiscalizado, com cobertura total, no período de 02/99 a 12/00, bem como em nenhum outro período até a presente data;

17.2. Com base nos documentos acostados ao processo e consultas realizadas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil ou da Previdência Social, NÃO podemos afirmar que o Consórcio “Construtora Andrade Gutierrez / Camargo Correa”, CNPJ 02.107.067/000155, tenha cumprido com suas obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços prestados à CBTU, ou que esteja em dia com suas obrigações previdenciárias em geral. Não há, assim, elementos capazes de comprovar a inexistência do crédito

Processo nº 35301.002378/2007-12
Resolução nº **2402-000.525**

S2-C4T2
Fl. 781

lançado por solidariedade ou elidir a responsabilidade solidária da CBTU.

A recorrente foi devidamente cientificada das conclusões do fisco e manifestou-se, alegando sua contrariedade em relação às conclusões proferidas e reforçando argumentos já apresentados em seus recursos.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

Nos debates do colegiado surgiu dúvida sobre informações constantes dos autos.

O Fisco, em seu Relatório Fiscal, informa que considerou recolhimentos efetuados pela contribuinte.

A contribuinte, desde sua defesa até a presente fase do processo, vem pleiteando o reconhecimento de recolhimentos efetuados que não foram considerados. Há documentos nos autos que podem demonstrar recolhimentos da recorrente.

Por sua vez, a fiscalização, na informação fiscal elaborada, informa, conforme demonstrado acima:

*15.1. Verificou-se, através do sistema de arrecadação da previdência social, que **NÃO constam recolhimentos de contribuições previdenciárias no conta-corrente do Consórcio “Construtora Andrade Gutierrez / Camargo Correa”**, em nenhuma das competências no período de 02/99 a 12/00.*

Portanto, há dúvida, que merece ser sanada, conforme decidiu o colegiado em debate sobre o tema.

Assim, resolvo converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização emita informação fiscal sobre a existência, ou não, de recolhimentos pela contribuinte, no período do lançamento. Solicitamos que a fiscalização informe se esses recolhimentos, caso existam, foram considerados no lançamento e que, caso não tenham sido, elabore planilha com a demonstração de necessidade de retificação da exigência.

Após essa medida, a fiscalização deve dar ciência desta resolução e de seu parecer à contribuinte, a fim de apresentação, caso deseje, de seus argumentos, inclusive com provas.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, resolvo converter o julgamento em diligência, nos termos acima.

Marcelo Oliveira.